



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000557/2009-44
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.202 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 28/02/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO.

O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável ao Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-007.750**, de 17/03/2020 (fls. 119 a 127)¹, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Declaração de Compensação** (formulário de fls. 03/04) de créditos de FINSOCIAL (Processo de Habilitação nº 16327.000981/2005-65 juntado ao presente por apensação) com débito de COFINS do período de apuração abril de 2009, tendo em vista **Ação judicial** transitada em julgado que reconheceu o direito da interessada de compensar os valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, conforme excerto da decisão reproduzida à fl. 62 da decisão DRJ/São Paulo/SP.

No **Despacho Decisório** que apreciou a Declaração de Compensação (fls. 20/21), o Fisco expõe que “(...) *O crédito utilizado na compensação decorre de Ação judicial iniciada pela empresa Credireal S/A Corretora de Cambio e Valores (...) que, por sua vez, foi incorporada pelo interessado. A Ação Ordinária nº 94.0023800-2 da 12ª Seção Judiciária de Minas Gerais transitou em Julgado em 12/06/2000. O Crédito foi devidamente habilitado, nos moldes da Instrução Normativa nº SRF 517, de 25 de fevereiro de 2005, conforme despacho no processo nº 16327.000981/2005-65*” Com fundamento no art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966) e no § 6º do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008 a autoridade fiscal acusa que “o interessado protocolizou a Declaração de Compensação de fls 02 e 03, em 01/06/2009, **depois de decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que se iniciou com o trânsito em julgado da sentença**, em 12/06/2000” e, assim, não homologou a Declaração de Compensação.

Cientificado do **Despacho Decisório**, o Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls. 26 a 38), requerendo o deferimento do Pedido formulado, alegando em síntese, que: (a) em **12/12/1994**, ajuizou a Ação Ordinária nº 94.0023800-2 objetivando ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL no que excedessem a alíquota de 0,5%, tendo **transitado em julgado em 12/06/2000** decisão final a ela favorável (fl. 36, do PAF 16327.000981/2005-65, em apenso); (b) nenhum outro ato de exercício do direito à compensação pode ser praticado enquanto a habilitação não for deferida, registrando **que protocolou** o respectivo “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” em **10/06/2005** e que, em **14/07/2005** tomou ciência da decisão que **deferiu o Pedido** de Habilitação; em **15/08/2009**, e protocolou a Declaração de Compensação (em formulário), e, portanto, praticou o primeiro ato de execução do julgado dentro do prazo de 5 anos da decisão transitada em julgado; (c) em 21/09/2010 foi intimada de decisão que houve por bem não homologar a compensação declarada, sob argumento de que “o interessado protocolizou a Declaração de Compensação em 01/06/2009, depois do prazo prescricional de 5 (cinco) anos que se iniciou com o trânsito em julgado da sentença, em

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

12/06/2000; e (d) o Pedido de Habilitação fora formulado dentro do prazo estabelecido, e o deferimento do Pedido de Habilitação de crédito (em 14/07/2005) lhe autorizaria a proceder à compensação, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração na apreciação do pedido de habilitação de crédito, entendendo que o pedido de habilitação do crédito estaria a suspender o prazo prescricional.

A **DRJ em São Paulo/SP** apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 16-64-107**, de 10/12/2014 (fls. 61 a 73), considerou-a **improcedente**, assentando que a legislação tributária prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial para apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), caso a decisão judicial não disponha expressamente de outra forma.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 83 a 95, reforçando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, insistindo que o prazo do inciso I do art. 168 do CTN não se aplica ao caso, e que não há prazo para a compensação, mas para o início da execução do julgado, que seria de 5 anos, contados do trânsito em julgado da ação judicial.

O recurso foi submetido à apreciação da Turma julgadora, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-007.750**, de 17/03/2020, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado, entendendo o colegiado que se aplica às compensações de créditos judiciais o prazo previsto no inciso I do art. 168 c/c o inciso I do art. 165 do CTN, isto é, o de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Cientificado do Acórdão nº 3301-007.750, de 17/03/2020, o Contribuinte opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 161 a 163, apontando existência de vício de omissão e contradição quanto ao enfrentamento das razões ou demonstração das razões contrárias que embasem o prazo de cinco anos para utilização do crédito mediante compensação, cuja habilitação ocorreu dentro do prazo de cinco anos. No entanto, os Embargos de declaração foram **rejeitados**, conforme o Despacho de Admissibilidade de Embargos de fl. 167 a 169.

Das matérias submetidas à CSRF

Cientificado do Acórdão nº 3301-007.750, de 17/03/2020 e do Despachos que não acolheram os Embargos opostos, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** (fls. 201 a 217), apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “inocorrência de prescrição relativa à apresentação do PER/DCOMP após o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito ao crédito de FINSOCIAL, bem como a transmissão tempestiva de Pedido de Habilitação de Crédito”. Para comprovar o dissenso, colacionou os Acórdãos **paradigmas** nº 9303-010.095 e 1801-001.493.

No **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora defendeu que a compensação de crédito judicial deve ser realizada dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o inciso I do art. 168 do CTN. Ademais, rechaçou o entendimento de que o Pedido de Habilitação de Crédito fosse equivalente ao deferimento de pedido de restituição ou de homologação da declaração de compensação, por aplicação do § 6º

do artigo 51 da IN SRF nº 600, de 2005, e seus correspondentes nas IN RFB nº 900, de 2008, e 1.717, de 2017. Dispôs, também que, “...*ainda que o pedido de habilitação pudesse suspender o prazo para iniciar a compensação, tal suspensão não socorreria a embargante, uma vez que apenas um mês transcorreu entre o pedido de habilitação e seu deferimento.*”

No Acórdão **paradigma** nº 9303-010.095, o Colegiado considerou que o Pedido de Habilitação do Crédito (PHC) foi apresentado em 29/03/2007, dentro do período quinquenal, contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, e, interpretando o disposto no art. 103 e parágrafo único da IN RFB nº 1.117, de 2017, e o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 2014, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos impunha-se somente para que se iniciasse o procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada julgado, mediante a apresentação do PHC. No mesmo sentido, concluiu a Turma julgadora no **paradigma** nº 1801-001.493, que a apresentação do PHC no prazo de 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório, interrompe o prazo prescricional que flui contra o titular do direito.

Assim, cotejando os arestos confrontados, entendeu-se, em exame monocrático, que há entre eles a similitude fática para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com tais considerações, o Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 01/04/2021, às fls. 252 a 256, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Cientificado do Acórdão nº 3301-007.750 e do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrazões** (fls. 258 a 262), aduzindo ser inviável a pretensão do Contribuinte, pugnando para que seja negado provimento ao Recurso Especial.

Assim, em 19/10/2023 o processo, então, foi distribuído, mediante sorteio, a este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - **3ª Câmara**, de 01/04/2021 (fls. 252 a 256), exarado pelo Presidente da 3ª

Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sendo evidente a divergência jurisprudencial sobre a ocorrência (ou não) de prescrição relativa à apresentação do PER/DCOMP, após o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito ao crédito, diante de transmissão tempestiva de Pedido de Habilitação do Crédito.

Portanto, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

A controvérsia resume-se à **ocorrência (ou não) de prescrição relativa à apresentação da DCOMP após o trânsito em julgado da Ação judicial que reconheceu o direito ao crédito de FINSOCIAL**, diante de transmissão tempestiva de Pedido de Habilitação de Crédito.

O Contribuinte insurge-se contra o entendimento do Acórdão recorrido, pela prescrição, em 2009, do prazo para utilização do crédito reconhecido por decisão judicial que transitou em julgado em 12/06/2000. Defende que o Pedido de Habilitação de Crédito (PHC) fora formulado dentro do prazo estabelecido e que o seu deferimento em 14/07/2005, lhe autorizaria a proceder à compensação. Alega que não pode ser prejudicada pela demora do Fisco na apreciação do PHC e, que esse Pedido suspenderia o prazo prescricional, e que o prazo do inciso I do art. 168 do CTN não se aplica ao caso, e o art. 71 da IN RFB nº 900/08 estabelece que o primeiro ato de exercício do direito a compensação é o de protocolizar o PHC, que foi dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença.

O ponto em discussão consiste na análise do prazo prescricional previsto no art. 168, II do CTN, para se pleitear a restituição de crédito tributário declarado em decisão judicial transitada em julgado.

Como exposto, o Contribuinte entende que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, se perfazia somente com a apresentação do Pedido de Habilitação do Crédito (PHC), conforme reza a IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época do pedido, e que, nesse raciocínio, como apresentou o PHC da Ação judicial dentro do prazo de 5 anos (**protocolado em 10/06/2005**), não haveria mais que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Cabe aqui, de início, resgatar a cronologia dos fatos ocorridos: **i)** em 12/12/1994, o Contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 94.0023800-2 objetivando ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL no que excedessem a alíquota de 0,5%; **ii)** a ação judicial **transitou em julgado em 12/06/2000** (fls. 36 do PAF nº 16327.000981/2005-65, em apenso); **iii)** o Pedido de Habilitação de Crédito (PHC), reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado foi **protocolado em 10/06/2005** (fl. 02 do PAF nº 16327.000981/2005-65, em apenso); **iv)** o Despacho Decisório foi proferido em Julho/2005; **v)** a ciência do Despacho Decisório ocorreu em **14/07/2005** (fl. 58, do PAF nº 16327.000981/2005-65, em apenso); **vi)** a Declaração de Compensação (**formulário papel** de fls. 03/04) foi **apresentada em 15/05/2009**, conforme protocolo na Petição de fl. 01 do presente processo e diz respeito à compensação de débito cujo PA ocorreu em abril/2009.

Veja-se que a Declaração de Compensação (DCOMP) (formulário papel) foi transmitida pelo Contribuinte em 15/05/2009 (fls. 03), e não foi homologada pelo Fisco, conforme fundamentos do Despacho Decisório de fls. 20/21, e que no momento do Pedido estava vigente a IN SRF nº 600, de 2005, que contemplava em seu art. 51:

“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, **somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito** pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput **será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

I – **formulário Pedido de Habilitação** de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III – (...).

§ 2º **O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:**

I – (...).

IV – **foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão;**

V - (...).

§ 4º **No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.**

§ 5º - (...).

§ 6º **O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”**
(grifo nosso)

Veja-se que o inciso IV do §2º da IN nº 660, de 2005, dispunha que o sujeito passivo deveria formalizar o PHC no prazo de 5 anos contado da data do trânsito em julgado da decisão. E, no caso, verifica-se que o Contribuinte cumpriu tal prazo, conforme afirmação do Acórdão recorrido (data da decisão transitada em julgado: 12/06/2000 > data do Pedido de Habilitação do Crédito reconhecido judicialmente: 10/06/2005).

Assim, teria o Contribuinte cumprido a exigência normativa preliminar da IN que diz respeito ao prazo prescricional quando, em 10/06/2005, dentro, pois, do prazo de 5 anos previsto nos artigos 165 e 168 do CTN, requereu a habilitação de seu crédito, nos termos do inciso IV do §2º do artigo 51 da IN SRF nº 600, de 2005. Isso não significa, contudo, que a partir da ciência da habilitação ao crédito, teria prazo ilimitado para efetuar as compensações, flexibilizando as disposições dos referidos arts. 165 e 168 do CTN.

Consta dos autos, que a Administração Tributária cuidou de habilitar o crédito, conforme Despacho Decisório proferido em Julho/2005, e a ciência do Despacho ocorreu em **14/07/2005** (fl. 58, do PAF nº 16327.000981/2005-65, em apenso). Mas que o Contribuinte apenas apresentou as compensações em **15/05/2009**, cerca de quatro anos depois da ciência da habilitação, e cerca de nove anos depois do trânsito em julgado da ação judicial que assegurou o crédito.

A disciplina procedimental da IN SRF nº 600, de 2005 (vigente à época do protocolo do PHC), foi aperfeiçoada, passando a dispor o art. 71 da IN RFB nº 900, de 13/12/2008 (que revogou a IN SRF nº 600, de 2005):

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º (...).

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.” (grifo nosso)

Pode se ver que a IN RFB nº 900, de 2008, passou a vigorar em 1º/01/2009, e consignou que o Pedido de Habilitação de Crédito não significava qualquer alteração do prazo prescricional previsto no art. 168, II do CTN.

É preciso ponderar, no entanto, que os procedimentos previstos para a habilitação do crédito teriam diminuído o direito do contribuinte, reduzindo o prazo prescricional até que medidas administrativas fosse adotadas por parte da RFB.

Por certo, não soaria razoável que o Contribuinte apresentasse seu pedido de habilitação quatro anos após a ação judicial, e perdesse o direito ao crédito apenas porque o Fisco demorou dois anos para habilitar o crédito, impedindo que o Contribuinte registrasse tempestivamente sua compensação.

Objetivando encontrar melhor solução para a questão, é relevante informar que a IN RFB nº 1.300, de 2012 (que revogou a IN RFB nº 900, de 2008) foi, posteriormente, revogada, tendo sido publicada a norma procedimental vigente na época da prolação do recorrido - **IN RFB nº 1717, de 2017**, que desta forma **dispõe expressamente** no seu art. 103, parágrafo único:

“Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. **O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento**, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a RFB já orientava os contribuintes, conforme pode ser observado no disposto no Parecer Normativo COSIT nº 11, de 19/12/2014:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.” (grifo nosso)

Portanto o Contribuinte, sabedor de que detinha o direito à compensação por cinco anos a contar de **12/06/2000**, deixou transcorrer quatro anos e trezentos e sessenta e três dias para apresentar o pedido de habilitação, em **10/06/2005**. E o Fisco analisou o pedido de maneira relativamente célere, cientificando o Contribuinte do resultado em **14/07/2005**.

Entendendo que a mora da Administração não pode prejudicar o cômputo de prazo a cargo do Contribuinte, e, por isso, até concebo a aplicação retroativa da nova disposição normativa procedimental, no sentido de que restaria suspenso o prazo prescricional durante a análise do pedido de habilitação pelo Fisco.

Mas, como inclusive se destaca na decisão recorrida, isso em nada afetaria o presente caso, em que o Contribuinte demorou outros quatro anos para registrar, em **15/05/2009**, a compensação, depois de ter sido cientificado da habilitação em **14/07/2005**.

O procedimento prévio de habilitação do crédito (PHC), nos termos da IN RFB nº 600, de 2005, vigente à época do protocolo do PHC, de fato corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, mas não implica prorrogação *ad infinitum* dos prazos consignados na codificação tributária para tal pedido autônomo.

No presente caso, enquanto o Fisco efetuou a análise de habilitação em cerca de um mês, o Contribuinte demorou quase cinco anos para pedir a habilitação, e, depois de obtê-la, mais outros quatro anos para registrar a compensação. Evidente que na situação analisada o lesado pela mora é exatamente o causador da mora.

Assim, ainda que se admita aqui a possibilidade de suspensão do prazo prescricional enquanto a autoridade fazendária analisa o pedido de habilitação, mesmo em período anterior à IN RFB n. 1.717/2017, tal exegese não afetaria o fato de que a compensação apresentada cerca de nove anos após o trânsito em julgado da ação, sendo apenas um mês dessa mora a cargo do Fisco, é maculada pela prescrição de que trata a codificação tributária.

Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan